

TC 031.605/2012-5 (AJSOL 001.518/2023-2)

Interessado: Estado de Rondônia

Assunto: Cumprimento de decisão judicial.

DESPACHO

1. Trata-se do Memorando n. 255/2023-Conjur, de 1 de fevereiro de 2023 (RE 72.851.413-1), o qual encaminha:

[...] decisão exarada nos autos do Tutela Antecipada Antecedente 1000586-68.2023.4.01.4100, movido pelo Estado de Rondônia, objetivando *a concessão da tutela antecipada de natureza mandamental e inibitória, no sentido de determinar à União que exclua o Estado de Rondônia do CADIN, e de quaisquer outros cadastros nos quais esteja incluído pelas razões expostas na inicial e, no mérito, o reconhecimento de inexistência de débito, uma vez comprovado documentalmente o total pagamento da suposta dívida.* (...)

Conforme a Procuradoria-Regional da União da 1ª Região, o Juízo deferiu *o pedido de tutela para determinar que a requerida retire o Estado de Rondônia dos cadastros de inadimplentes CAUC, SIAFI/CADIN, em razão do Acórdão nº 6258/2016 – TCU – 2ª Câmara, proferido no bojo do Processo TC 031.605/2012-5, bem como se abstenha de suspender a realização de repasses financeiros ou bloquear recursos em razão do aludido acórdão, expedindo-se Certidão Positiva, sendo esse o único óbice.*

2. Nesse sentido, referido memorando solicita a adoção, no âmbito das atribuições dessa unidade, de providências para cumprimento da deliberação judicial, inclusive mediante expedição das comunicações a quem de direito, bem como o envio dos documentos comprobatórios do cumprimento da decisão judicial, até 10/2/2023.

3. Em cumprimento à decisão judicial em questão, foi expedido o Ofício 4580/2023-TCU/Seproc, de 10/2/2023, destinado ao Secretário-Executivo do Ministério da Agricultura e Pecuária, solicitando a exclusão do nome do Estado de Rondônia do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin).

4. Ademais, cabe esclarecer que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 6258/2016-2ª Câmara (da relatoria da Ministra Ana Arraes), julgou irregulares as contas do Estado de Rondônia e o condenou ao recolhimento de dois débitos aos cofres do Tesouro Nacional (itens 9.2.2 e 9.2.3), além de autorizar o parcelamento de tais débitos em até 36 parcelas mensais e consecutivas.

5. Nesse sentido, destaco que os pagamentos foram realizados em parcelas fixas, sem observância da necessária atualização das parcelas, em desacordo com o item 9.2. do Acórdão 6258/2016-2ª Câmara, o qual previa que as parcelas deveriam ter sido acrescidas dos encargos legais das datas indicadas na deliberação até o último pagamento, razão pela qual restou a existência de saldo residual após a quitação das 36 parcelas.

6. Após diversas tratativas, o Estado de Rondônia não comprovou o recolhimento do saldo residual. Por esse motivo, foi constituído o processo de cobrança executiva TC 006.290/2022-1, destinado à cobrança judicial do saldo residual do débito imputado no item 9.2.3 do Acórdão 6258/2016-2ª Câmara. O encaminhamento ao órgão executor foi feito por meio do OFÍCIO N.º 4511/2022-TCU/PROC-MEVM, de 14/11/2022.

7. Dessa forma, encaminho à Conjur o presente despacho, atestando o cumprimento da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Rondônia. Além disso, as informações complementares poderão ser utilizadas quando da elaboração dos subsídios



necessários à defesa da União.

Secef/Seproc, em 10 de Fevereiro de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VINÍCIUS DOS PASSOS SOARES
Chefe de Serviço